

Acórdão: 22.608/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000339866-55
Impugnação: 40.010139315-71
Impugnante: Gerdau Aços Longos S.A.
IE: 223346945.00-06
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, incisos III do RICMS/02. **Infração caracterizada.** Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, esta majorada em 100% (cem por cento), nos termos previstos no art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, em função de reincidência. Entretanto, excluída a majoração da multa isolada pela constatação de reincidência, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN, tendo em vista a revogação, pelo art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, dos dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º) que previam a referida majoração.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, classificadas como materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. **Infração caracterizada,** nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, §1º do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses janeiro a junho de 2015, em função das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a mercadorias caracterizadas como materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75);

2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, inerente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS e MR).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última majorada em 100% (cem por cento), com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em função de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/69, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 107/158.

A Assessoria do CC/MG determina diligência às fls. 166/167, que resulta na Impugnação de fls. 180/204.

O Fisco se manifesta às folhas 207/211.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 213/237, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja cancelada a majoração da multa isolada pela constatação de reincidência.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Da Preliminar

1.1. Da Prova Pericial Requerida:

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 56/57.

No entanto, a prova requerida afigura-se **desnecessária**, uma vez que constam nos autos todas as informações necessárias para a compreensão plena da matéria, permitindo a formação da convicção quanto à legitimidade ou não dos créditos escriturados.

Ressalta-se, nesse sentido, que no Anexo 1 do Auto de Infração (fls. 28 – meio eletrônico), posteriormente complementado pelo arquivo intitulado “AI 01.00033986655 Planilha Complementar à Manifestação Fiscal” (CD/DVD – fls. 159), constam informações detalhadas sobre os produtos objeto da presente autuação.

Além disso, a Impugnante também trouxe aos autos mídia eletrônica (fls. 91) contendo informações próprias sobre os produtos que tiveram os seus créditos glosados pelo Fisco.

Assim, como já afirmado, as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria.

Portanto, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto nº 44.747/08):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

2. Do Mérito:

2.1. Irregularidade 1 - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Materiais de Uso e Consumo:

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de mercadorias caracterizadas como materiais de uso e consumo.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última majorada em 100% (cem por cento), com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei, em função de reincidência.

Conforme demonstrado nas planilhas inseridas nas mídias eletrônicas acostadas às fls. 28 e 159, os créditos indevidamente apropriados referem-se a aquisições de mercadorias diversas, que foram subdivididas pelo Fisco nas seguintes rubricas, de acordo a função/aplicação dos respectivos produtos:

a) “Parte/Peça/Componente de Manutenção”:

Como o próprio nome indica, trata-se de aquisições de partes e peças e outros bens utilizados na manutenção periódica (manutenção hidráulica, elétrica, mecânica, entre outros) ou fabricação de outras partes/peças, tais como: abraçadeiras, acopladores, acoplamentos, adaptadores, amortecedores, anéis, arruelas, baterias, bobinas, buchas, bujões, cabos, cabeçotes, cantoneiras, carcaças, chaves/chavetas, conectores, correias de transmissão, curvas, disjuntores, eixos diversos, engrenagens, elementos filtrantes, eletrodos diversos, eletrodutos, engates, filtros de ar, flanges, fusíveis, gaxetas, juntas, joelhos, lâmpadas, lixas, luminárias, luvas, mancais, mangueiras, molas, motobombas, motores, navalhas, niples, óleos lubrificantes, parafusos, pilhas, pinos, plugs, pneus, polias, porcas, reatores, redutores, reguladores, relés, retentores, reparos, rolamentos, roletes, rotores, sensores, tintas, união, válvulas, ventiladores, entre outros.

b) “Equipamento para Manutenção”

Trata-se dos produtos “Lança Oxilame 38” e “Lança Lob 80 PTC Código Condor 0406503”, utilizados para corte de sucata.

c) “Equipamento de Proteção Individual”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O grupo intitulado “Equipamentos de proteção Individual” refere-se a notas fiscais relativas a aquisições de “Carneira Masc Solda 3605 Real”, “Filtro Ref 3m 2078 Multigas Respirador e “Respirador Valvulado PPF 1 Ref 8013”.

Como já afirmado, as mercadorias em questão foram classificadas pelo Fisco como materiais de uso e consumo, motivo pelo qual foram glosados os respectivos créditos.

A Impugnante sustenta, no entanto, que a referida classificação não pode prosperar, pois, a seu ver, o seu procedimento está “*estritamente pautado pelos ditames da Constituição Federal (CF), da Lei Complementar (LC) nº 87/96, que disciplinam o direito ao crédito do imposto, enquanto a glosa de créditos efetivada pela Fiscalização se deu a partir da análise restritiva do seu processo produtivo*”.

Acrescenta que “*o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou a questão relativa ao creditamento do ICMS e firmou o entendimento de que, a partir da vigência da LC 87/96, os insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte, geram direito ao crédito do imposto, em consonância com o princípio da não cumulatividade*”.

Entende, assim, que “*a legislação complementar, em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade, assegura ao contribuinte o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS referentes a aquisições de quaisquer bens, inclusive aqueles destinados ao ativo permanente e ao uso e consumo (que teve o aproveitamento apenas postergado para 2020), desde que não sejam considerados alheios à atividade do estabelecimento*”.

Salienta que, “*no presente caso, ao lavrar o Auto de Infração, a Fiscalização glosou o crédito decorrente da aquisição de diversas mercadorias por tê-las classificado como bens de ‘uso e consumo’, sem qualquer justificativa, baseando-se exclusivamente nos registros da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Livros de Registros de Apuração do ICMS, ou seja, sem fosse verificada a utilização de cada um deles no seu processo produtivo, o que é absolutamente necessário à sua adequada classificação fiscal e contábil*”.

Afirma, nesse sentido, que todos os bens classificados pela Fiscalização como de uso e consumo são empregados em seu processo produtivo, razão pela qual seria improcedente a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados **não** encontram respaldo na legislação vigente, uma vez que efetivamente relacionados a materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso III do RICMS/02.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS em aquisições das mercadorias objeto da presente autuação.

O art. 66, incisos II e V e os §§ 5º e 6º, dentre outros, do mesmo dispositivo legal, disciplinam o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermediários e a bens do ativo imobilizado, inclusive das partes e peças neles empregadas (em bens do ativo).

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compoñham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

[...]

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

[...]

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o art. 70, inciso III do RICMS/02 veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Quanto aos produtos intermediários, sua conceituação foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86.

De acordo com a citada Instrução Normativa, produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que **não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos**, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894 – 4, que foi assim ementada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCACÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.” (GRIFOU-SE)

Como exceção à última regra, a mesma Instrução Normativa esclarece que são consideradas “produtos intermediários” **as partes e peças** que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, **desenvolvem atuação**

particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, pois, da análise dos dados contidos nas mídias eletrônicas acostadas às fls. 28 e 159, verifica-se que as diversas partes e peças objeto da presente autuação, **listadas na rubrica “Parte/Peca/Componente de Manutenção”**, utilizada pelo Fisco como fato motivador da glosa dos respectivos créditos, são materiais de reposição/manutenção periódica, motivo pelo qual são consideradas materiais de uso e consumo, enquadradas no inciso IV da Instrução Normativa nº 01/86.

Instrução Normativa nº 01/86

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

As ferramentas, instrumentos ou utensílios também são classificados como materiais de uso e consumo, nos termos previstos no inciso III da referida norma legal.

Instrução Normativa nº 01/86

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente gerariam direito a créditos do imposto se a substituição destas **resultasse em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado em que fossem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Assim, por se tratar de partes de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a substituição **não** decorre de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, **prova esta não produzida nos autos, mesmo porque a Impugnante apropriou os créditos de ICMS relativos às partes e peças objeto da autuação como se produtos intermediários fossem, e não como partes e peças integrantes do imobilizado.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que, segundo informação da própria Impugnante (CD - fls. 91), todos os produtos objeto da presente autuação têm vida útil inferior a 1 (um) ano, **não** sendo, pois, passíveis de imobilização, o que confirma a conclusão de que as partes e peças em análise **não** geram direito a créditos do ICMS, sob a ótica do ativo imobilizado.

Por sua vez, os Equipamentos de Proteção Individual – EPI (não integrantes do ativo imobilizado da empresa) são classificados como materiais de uso e consumo, uma vez que **não** se enquadram no conceito de produtos intermediários, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 01/86, haja vista que **não** se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização, pois **não** exercem qualquer ação direta sobre o produto em elaboração.

Se alguma ação pudesse ser aventada, esta seria do trabalhador envolvido nas diversas etapas de produção, e **não** dos EPIs, que têm como única função proteger o trabalhador contra os riscos de acidentes do trabalho.

Esse entendimento é corroborado pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.922/08/1ª, onde consta, expressamente, que os EPIs **não estão atrelados à atividade de produção**, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 18.922/08/1ª

“ENTRETANTO, NO CASO ORA EM ANÁLISE, NEM TODOS OS PRODUTOS ELENCADOS CARACTERIZAM-SE COMO BENS INERENTES, AINDA QUE INDIRETAMENTE, À ATIVIDADE FIM DA AUTUADA, A DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

CONFORME VISTO NO INÍCIO DESTA FUNDAMENTAÇÃO, OS PRODUTOS PODEM SER SEPARADOS EM MATERIAIS UTILIZADOS NO ESCRITÓRIO, EPI, PEÇAS E PARTES DE TANQUES E PRODUTOS CEDIDOS EM COMODATO PARA OS POSTOS REVENDEDORES E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS QUE ATUAM JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS.

COM EFEITO, É PACÍFICO NESTA CASA QUE OS MATERIAIS UTILIZADOS NOS ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS, BEM COMO OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO ESTÃO ATRELADOS ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO, PORTANTO, EM QUAISQUER HIPÓTESES, TAIS AQUISIÇÕES NÃO RESULTAM EM CRÉDITOS DO ICMS.”
(GRIFOU-SE)

Da mesma forma, sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86, **os produtos vinculados ao agrupamento** “Equipamento para Manutenção”, **são caracterizados como materiais de uso e consumo**, uma vez que utilizados em linhas marginais à de produção ou por **não** se desgastarem imediata e integralmente no curso da industrialização (linha central de produção).

A Impugnante, em suas informações prestadas ao Fisco, apontou o modo como ocorre o desgaste de cada um dos produtos objeto da autuação, indicando as seguintes formas, dentre outras:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>SOFREM ACELERADO DESGASTE POR EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, ALTAS TEMPERATURAS</p>	<p>DESGASTE, DANO OU PERDA DE SUAS PROPRIEDADES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, ELEVADAS TEMPERATURAS, PRESENÇA DE PARTICULADOS</p>	<p>DESGASTA-SE PELA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, GRANDES VARIAÇÕES DE TENSÕES, ALTAS TEMPERATURAS.</p>	<p>DESGASTA-SE PELA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO</p>
<p>DESGASTE PELA EXPOSIÇÃO A UMIDADE.</p>	<p>SOFREM ACELERADO DESGASTE PELA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, ELEVADAS TEMPERATURAS, PRESENÇA DE POEIRAS, PARTICULADOS, NECESSITANDO DE SUBSTITUIÇÕES COM FREQUENCIA.</p>	<p>SOFRE DESGASTE DEVIDO NA EXPOSIÇÃO DE AMBIENTE AGRESSIVO COMO ALTAS TEMPERATURAS, POEIRA, UMIDADE E ETC.</p>	<p>SOFRE DESGASTE PELA PROXIMIDADE DO AÇO INCANDESCENTE EM ALTAS TEMPERATURAS E PELA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO.</p>

Verifica-se que a forma de desgaste dos produtos ocorre **não em função de uma ação direta sobre o produto em elaboração, em contato físico com este**, e sim em decorrência de fatores genéricos e abrangentes que determinam a vida útil de todo e qualquer produto, gerando, por consequência, a necessidade da substituição periódica desses produtos, considerados, como já afirmado, como materiais de uso e consumo, por **não** se enquadrarem no conceito de produtos intermediários.

Ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte **não** assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 **não alterou o conceito**, para aplicação da legislação do ICMS, **de produto intermediário e de material de uso e consumo**.

Aliás, **a própria LC nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo, não** tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto, especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, **não** é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas **não** a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos autuados como de uso e consumo.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois **não** seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, inciso III do RICMS/02.

2.1.1. Dos Produto Específicos Questionados pela Impugnante (fls. 43/54 e 197/211):

Às fls. 35/55 e 185/203 de sua impugnação (incluindo o aditamento), a Impugnante argumenta que os produtos a seguir listados se enquadrariam no conceito de produtos intermediários, gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

No entanto, ao contrário de suas alegações, os produtos em questão são efetivamente materiais de uso e consumo, pelos motivos que se seguem:

a) Eixos:

EIXOS - FUNÇÃO INFORMADA PELA IMPUGNANTE - FL. 41

DESCRICAÇÃO	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL
EIXO REF SAAR C5032016500E 11/13 INF MON	MATERIAL UTILIZADO DIRETAMENTE NO PROCESSO INDUSTRIAL PARA TRANSMISSÃO DE MOVIMENTO E TORQUE PARA AS GAIOLAS OU GUIAS DE MOVIMENTAÇÃO DOS TARUGOS DE AÇO DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO. SOFRE DESGASTE DEVIDO AO IMPACTO E A ALTA TEMPERATURA DO TARUGO DE AÇO DE 1050º C E AO AMBIENTE AGRESSIVO
EIXO REF SAAR C5032016500E 11/13 SUP MON	
EIXO REF SAAR C4032016500L G14 INF MON	
EIXO REF SAAR C4032016500L G14 SUP MON	

Verifica-se que os “Eixos” supracitados têm, em síntese, a função de transmissão de movimento e torque para outras partes e peças ou equipamentos (gaiolas, guias de movimentação, disco/cilindro de laminação), **não** desenvolvendo, pois, nenhuma ação particularizada, essencial e específica, em contato físico com o produto em elaboração.

Verifica-se, ainda, que o desgaste desses “Eixos” ocorre **não em função de uma ação direta sobre o produto em elaboração, em contato físico com este**, e sim em decorrência de fatores genéricos e abrangentes que determinam a vida útil de todo e qualquer produto, gerando, por consequência, a necessidade da substituição periódica desses produtos, considerados, como já afirmado, como materiais de uso e consumo (parte/peça de manutenção), por **não** se enquadrarem no conceito de produtos intermediários.

b) Casca de arroz:

De acordo com a Impugnante, a casca de arroz atua como **combustível** e isolante térmico nas etapas do alto forno (panela de gusa) e refino (forno panela). Sua utilização gera uma maior temperatura no interior das panelas e impede as trocas térmicas com o meio.

Salienta que, parte da casca de arroz utilizada no processo integra-se ao aço líquido, compondo o produto final. Outra parte prende-se às paredes superiores das panelas, formando, junto com outros elementos resultantes da fundição do aço, a escória, um subproduto do aço utilizado na fabricação de cimento e fertilizantes, entre outras finalidades.

Acrescenta que a adoção da casca de arroz como combustível é uma alternativa que demonstra bons resultados, com menor dano ao meio ambiente, por se tratar de recurso renovável e menos poluente.

Conclui, dessa forma, que são legítimos os créditos por ela apropriados, inerentes ao produto em questão, uma vez que, no seu entendimento, trata-se de produto intermediário.

No entanto, ao contrário do entendimento da Impugnante, a casca de arroz **não** se enquadra no conceito de produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Com efeito, de acordo com as explicações da própria Impugnante, a casca de arroz, jogada sobre o gusa/aço líquido, funciona como **material de combustão**, gerando uma maior temperatura no interior das panelas, **impedindo as trocas térmicas com o meio**.

Assim, a casca de arroz **não** exerce nenhuma ação direta que promova uma alteração físico-química do produto em elaboração, ou seja, tanto na ação de combustão, quanto na de isolamento, **não** ocorre qualquer tipo de industrialização do produto, condição *sine qua non* para que um produto possa ser considerado como intermediário.

Observe-se que, apesar de ter tratado de assunto diverso (não caracterização como resíduo), na solução dada à Consulta de Contribuinte nº 142/2002, formulada por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento do mesmo grupo da Impugnante, a SEF/MG já havia expressado à Consulente o seu entendimento de que a casca de arroz **não** se caracteriza como produto intermediário, *verbis*:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 142/2002

(MG de 23/11/2002)

CONSULENTE: Gerdau S.A.

[...]

EXPOSIÇÃO:

A Consulente tem como atividade econômica a produção de aços laminados, recolhe o ICMS sob o sistema de débito e crédito e comprova suas saídas de mercadorias através de emissão de notas fiscais, série única.

Relata que adquire casca de arroz prensada de fornecedor estabelecido neste Estado.

[...]

A referida mercadoria serve como isolante térmico no transporte de ferro gusa líquido, evitando a sua quebra de temperatura. É considerada produto intermediário.

Entende a Consulente que esta mercadoria (casca de arroz) é um resíduo, nos termos do artigo 231, Anexo IX do RICMS/96, para efeito de diferimento do ICMS, que assim preceitua:

[...]

Diante do exposto, faz a seguinte

CONSULTA:

1 - Está correto o seu entendimento?

[...]

RESPOSTA:

1- Não está correto o entendimento da Consulente.

[...]

Lembramos, por fim, que **a casca de arroz**, diferentemente do que alega a Consulente na sua exposição, **não pode ser considerada como produto intermediário.**

2 - Prejudicada.

Por consequência, a casca de arroz deve ser considerada material de uso ou consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

c) Discos de Laminação:

A Impugnante afirma que “*os DISCOS DE LAMINAÇÃO exercem função particularizada e essencial à etapa de laminação do aço, pois são responsáveis pela conformação das barras de aço aquecidas, sofrendo desgaste contínuo pelo contato direto como esse produto. Em razão desse desgaste, a sua vida útil é de apenas 6 (seis) meses*”.

Entende, dessa forma, que, “*uma vez demonstrado o contato direto com a barra de aço e o desgaste sofrido em razão das altas temperaturas, exigindo sua substituição periódica, resta claro que os DISCOS DE LAMINAÇÃO observam os requisitos estabelecidos pela IN SLT 01/86, sendo legítimo o aproveitamento do crédito glosado pela Fiscalização*”.

O Fisco não nega que os “Discos de Laminação” tenham contato direto com o produto em elaboração, porém **não** os considera como produtos intermediários, uma vez que **comportam recuperação**, contrariando a condição imposta pelo inciso II da Instrução Normativa nº 01/86, para que tal produto pudesse ser caracterizado como intermediário.

A manifestação fiscal sobre o assunto tem o seguinte teor:

“... A alegação da Autuada de que o Fisco classificou os discos de laminação como bens de uso e consumo sem qualquer justificativa, não procede. Antes de enquadrá-los como material de uso e consumo, o Fisco verificou se os mesmos poderiam ser classificados como “produto intermediário”, nos termos da IN 01/86. Senão vejamos:

É parte/peça de máquina, aparelho ou equipamento, no caso do laminador. Atende a esta prescrição do inciso IV da IN;

Os discos de Laminação desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica (conforma o aço aquecido), dentro da linha de produção (nos sistemas de laminação) em contato físico (obrigatório) com o produto que se industrializa (aço aquecido) o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais. Atende a esta prescrição do inciso V da IN;

O inciso V da IN 01/86, ao equiparar algumas partes e peças a produto intermediário, **não dispensa** o cumprimento das exigências básicas constantes dos incisos I (consumo imediato), II (consumo integral). A definição da norma é clara: o produto intermediário deverá ser consumido imediata e integralmente dentro da linha de produção. Não atende os incisos I e II.

A sua substituição periódica (6 meses) não ocorre em razão de sua inutilização ou exaurimento, mas sim de necessidade de recuperação, retornando ao processo após esta recuperação. Não atende a esta prescrição do inciso V da IN;

Não é consumido integralmente (premissa básica para ser considerado produto intermediário), **pois comporta recuperação**. Não atende a esta prescrição do inciso II da IN.

Se o produto comporta recuperação ou restauração ele não atende a um dos requisitos básicos da IN 01/86, qual seja o de ser consumido integralmente no processo de industrialização (inciso II). Este requisito está subentendido no inciso V, quando prescreve que **a substituição** periódica das partes e peças **deverá ocorrer em razão de sua inutilização ou exaurimento** (e não em razão da necessidade de recuperação ou restauração). **A recuperação ou restauração desqualifica o consumo como “integral”**.

Como não preenche todos os requisitos de produto intermediário, previstos na IN 01/86, **enquadra-se no inciso IV da referida IN (uso e consumo)**.

Desta forma, a alegação da Autuada de que Fisco não observou os requisitos previstos na IN 01/86 não procede...” (Grifou-se)

A questão da recuperação dos discos de laminação já havia sido abordada pelo Fisco (e também em Laudo Pericial) nos PTAs nº 01.000208559-48 e 01.000208916-69, *verbis*:

Manifestação Fiscal - PTA nº 01.000208559.48:

“Entretanto, não é somente a recuperação pela remoção de defeitos que ocorre na manutenção de outros cilindros. **Alguns cilindros são recuperados** com a abertura de canais e **formação dos discos de laminação**, conforme mostrado nas fotos apresentadas à fls. 92 (lisos na foto do lado esquerdo e com os canais e discos na foto do lado direito) enquanto outros podem ser **recuperados** através da substituição da camisa e posterior usinagem.” (Grifou-se)

Laudo Pericial – PTA nº 01.000208559.48:

“Fica muito claro nas fotografias de fls. 92 e 93 do PTA que os cilindros de laminação são **recuperados** mediante usinagem, como informado pela Contribuinte. O trabalho de usinagem identificado nas fotografias representa a renovação, a reforma das peças que perderam parte das funções originais em decorrência de desgastes por uso. Dessa forma, são usados equipamentos específicos, que restabelecem, por exemplo, **“a abertura dos canais de cilindros e discos do laminador”** (fotografia de fls. 93), sem os

quais os cilindros de laminação não poderiam ser usados com a eficiência esperada.” (Grifou-se)

Manifestação Fiscal - PTA nº 01.000208916-69:

“Entretanto, não é somente a recuperação pela remoção de defeitos que ocorre na manutenção dos cilindros. **Alguns cilindros são recuperados** com a abertura de canais e **formação dos discos de laminação**, conforme mostrado nas fotos apresentadas à fls. 94 (lisos na foto do lado esquerdo e com os canais e discos na foto do lado direito) enquanto outros podem ser **recuperados** através da substituição da camisa e posterior usinagem.”

Considerando-se, portanto, que o disco de laminação comporta recuperação, tal produto deve ser classificado como material de uso e consumo, uma vez que não se consome integralmente no curso da industrialização, nos termos previstos no inciso II da Instrução Normativa nº 01/86.

II- Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, **sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos**. (Grifou-se)

d) Termopares e Sensores Ecil:

Para facilitar o entendimento sobre os “Termopares” e os “Sensores Ecil”, seguem a seguir as informações técnicas prestadas pelo Fisco e o motivo pelo qual são considerados materiais de uso e consumo.

Termopares são sensores de temperatura. Um termopar é constituído de dois metais distintos que unidos por sua extremidade formam um circuito fechado. O termopar, ao entrar em contato com o aço líquido, **“gera” um sinal elétrico** que é enviado por meio de cabos para o aparelho de medição (pirômetro). Este aparelho converte o sinal elétrico recebido em parâmetro de temperatura.

O termopar corresponde a um **acessório** do aparelho de medição de temperatura, utilizado para determinação da temperatura do banho.

Como a função do termopar é somente **gerar** o sinal elétrico para o aparelho, **o termopar não desenvolve (conforme disposto no inciso V da IN 01/86) atuação particularizada, essencial e específica, sobre o aço, no processo de**

industrialização (não atua diretamente no processo de transformação/beneficiamento propriamente dito). Desta forma, caracteriza-se somente como um **acessório** do aparelho de medição,

A medição de temperatura no aço poderá ser feita inúmeras vezes sem que ocorra qualquer industrialização. A tomada de decisão sobre a temperatura medida poderá acarretar ações e procedimentos para a correta industrialização do aço, mas isso corresponde a outra etapa e com outros produtos. Desta forma, o termopar caracteriza-se como material de uso e consumo, de acordo com o inciso IV da IN 01/86.

Da mesma forma, os “Sensores Ecil”, como o próprio nome indica, são sensores de temperatura que, ao entrar em contato com o aço líquido, “gera” um sinal elétrico que é enviado por intermédio de cabos para o aparelho de medição (pirômetro). Este aparelho converte o sinal elétrico recebido em parâmetro de temperatura.

Esses sensores correspondem a um acessório do aparelho de medição de temperatura, utilizado para determinação da temperatura do banho.

Como a função destes sensores é somente gerar o sinal elétrico para o aparelho, **não** desenvolvem (conforme disposto no inciso V da IN 01/86) atuação particularizada, essencial e específica, **sobre o aço, no processo de industrialização** (não atuam diretamente no processo de transformação/beneficiamento propriamente dito), sendo, pois, materiais de uso e consumo, assim como os “Termopares”.

e) Eletrodos de Grafita:

De acordo com a Impugnante, os eletrodos de grafita são utilizados para conduzir corrente elétrica responsável pelo aquecimento do aço para dentro do forno panela, sendo consumido continuamente neste processo em contato direto com o aço.

Esclarece que *“o Forno Panela é um forno elétrico composto por uma fonte de alimentação trifásica, cabos flexíveis e braços de sustentação dos ELETRODOS DE GRAFITA. Através de um curto circuito, provocado pelo contato do aço líquido com os ELETRODOS energizados, é produzido o calor que irá aquecer o aço, gerando as reações termoquímicas necessárias para garantir a temperatura ideal e teor de carbono específico para cada tipo de produto”*.

Acrescenta que, *“devido ao contato direto com o aço líquido em altas temperaturas, os eletrodos de grafita desgastam-se com frequência, devendo ser substituídos a cada 6 (seis) meses em razão de sua inutilização”*.

Entende, dessa forma, que os eletrodos de grafita devem ser considerados produtos intermediários, com direito a créditos do ICMS.

Observe-se que, de acordo com as informações da própria Impugnante, os eletrodos de grafita são partes/peças do forno panela, tendo como função precípua a condução de energia elétrica responsável pelo aquecimento do aço.

Assim, os eletrodos de grafita **não** desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica sobre o produto em elaboração (aço), e sim a energia elétrica por eles conduzida, responsável pelo aquecimento do aço líquido, ou seja, se alguma atuação particularizada, essencial e específica sobre o produto em elaboração pudesse

ser aventada, esta seria da energia elétrica, e não dos eletrodos de grafita, que apenas conduzem essa energia.

Dessa forma, os eletrodos de grafita devem ser classificados como materiais de uso e consumo, enquadrados no inciso IV da IN SLT nº 01/86.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

f) Bico de Corte:

A Impugnante apresenta figura (fls. 53) indicando e informando que o bico de corte é utilizado para cortar o tarugo no processo de lingotamento contínuo, tendo contato direto com o produto (tarugo). Diz que, em razão das altas temperaturas as quais é exposto, tem vida útil média de apenas 7 dias.

Como bem salienta o Fisco, o bico de corte é parte de equipamento destinado a cortar o aço. Conduz e às vezes mistura o oxigênio e um gás combustível para produzir uma chama de preaquecimento, além de conduzir o oxigênio puro para realizar o corte por oxidação. Os diversos tipos de bicos de corte são escolhidos em função da espessura e velocidade do corte, tipo e modelo do equipamento de corte e do gás combustível utilizado.

Assim, ao contrário do que é informado pela Autuada **os bicos de corte**, sejam aqueles utilizados dentro da linha de produção (para o corte do tarugo ou no processo de acabamento e corte de rebarbas do produto), como também aqueles utilizados na manutenção industrial (para aquecer e cortar peças metálicas/aquecer e cortar, durante processo de recuperar peças metálicas), **não se desgastam em contato direto com o produto Gerdau ou com as peças metálicas que estão sendo cortadas.**

Mesmo se empregados em equipamentos da linha de produção, os bicos de corte **não** se enquadram no conceito de produto intermediário, constante da IN nº 01/86, já que não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica em contato físico com o produto que se industrializa. O desgaste do bico de corte é em razão das altas temperaturas em que o mesmo é exposto, e não devido ao seu contato com o produto que está sendo cortado.

Reitere-se, o **bico de corte não entra em contato físico com o material que está sendo cortado, como equivocadamente informado pela Impugnante**. A função do bico de corte é direcionar o gás combustível para produzir a chama, além do oxigênio puro para realizar o corte por oxidação. Portanto, somente a chama e o oxigênio entram em contato com o aço que está sendo cortado. Ademais, se o bico de corte encostasse no aço quente, ele sofreria dano irreparável imediato.

Concluindo, o corte do tarugo, das rebarbas dos produtos Gerdau ou das peças metálicas **ocorre não pela ação do bico de corte, mas sim pela combustão**

localizada e contínua devido a ação de um jato de oxigênio, de elevada pureza, agindo sobre um ponto previamente aquecido por uma chama oxicombustível.

Como **não** preenche todos os requisitos de produto intermediário, previstos na IN 01/86, enquadra-se no inciso IV da referida IN (uso e consumo).

g) Placas do Distribuidor:

A Impugnante relata que o Fisco glosou os créditos decorrentes da aquisição das placas do distribuidor que, a seu ver, seria produto intermediário responsável pela **proteção da válvula que regula a saída do aço do distribuidor para os veios**, no início do processo de lingotamento.

Destaca que na Aciaria ocorrem três etapas da produção do aço: o refino primário, o refino secundário e o lingotamento.

Segundo a Impugnante, no refino primário há a fusão do ferro gusa e da sucata e a sua posterior transformação em aço líquido. No refino secundário, ocorre a correção da composição química e da temperatura do aço de acordo com as especificações de cada produto que será industrializado.

Esclarece que, encerrada a etapa de refino, a panela contendo o aço líquido na composição química correta é colocada, por pontes rolantes, no topo do equipamento responsável pela solidificação do aço. Por gravidade, o aço líquido é transferido até o distribuidor. A quantidade despejada e a distribuição do aço entre os veios são reguladas por uma **válvula refratária protegida das altas temperaturas pelas placas do distribuidor**.

Acrescenta que, por manter contato direto com o aço líquido, em altas temperaturas, as placas do distribuidor são substituídas a cada corrida do aço, em razão de sua inutilização, sendo caracterizada como produtos intermediários.

No entanto, como bem salienta o Fisco, as placas do distribuidor são Partes/Peças do Sistema de Distribuição do Aço, que têm por função **proteger a válvula refratária**, que regula a distribuição do aço, assim, não desenvolve atuação particularizada, essencial e específica sobre o aço.

Assim, ao contrário da afirmação da Impugnante, as placas do distribuidor **não** se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que **não** desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica **sobre o aço, pois sua função se restringe à proteção da Válvula Refratária**.

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco relativos aos produtos em questão

h) Óleo Diesel:

Com relação ao óleo diesel, a Impugnante afirma que o Fisco justificou a glosa dos créditos de ICMS com base no argumento de que esse item seria parte/peça/componente, demonstrando que o Fisco realizou uma análise totalmente equivocada de seu processo produtivo, uma vez que o óleo diesel não poderia ser assim considerado (parte/peça/componente de manutenção), uma vez que este diesel é

utilizado como combustível, diretamente no processo industrial, para aquecimento do tarugo no forno de reaquecimento.

Apesar de reconhecer, de forma implícita, o seu erro quanto à classificação como parte/peça/componente, o Fisco destaca que **o combustível utilizado para aquecimento do tarugo no forno de reaquecimento é o “Óleo Combustível Ref. Petrobras OC1A”**, e não o óleo diesel comum, nos seguintes termos:

“A afirmação da Impugnante que o ÓLEO DIESEL é: ‘conforme informado na planilha apresentada pela Impugnante, o ÓLEO DIESEL **é utilizado como combustível, diretamente do processo industrial, para aquecimento do tarugo no Forno de Reaquecimento**’”, não procede, uma vez que equivocasse a Impugnante.

Conforme resposta à intimação da Fiscalização, abaixo, o ‘ÓLEO COMBUSTÍVEL REF PETROBRAS OC1A’ **é utilizado para aquecimento do tarugo no forno de Reaquecimento:**

[...]

Conforme Site da Petrobrás <http://www.petrobras.com.br> o ‘**O óleo diesel é utilizado para gerar energia e movimentar máquinas e motores de grande porte** (veículos pesados), tais como: trator, caminhão, automóveis de passeio, furgões, ônibus, caminhões, pequenas embarcações marítimas, locomotivas, navios, etc. e pode ser classificado de acordo com sua aplicação, nos seguintes tipos:

- Tipo "Metropolitano" (máximo de 0,05% de enxofre);
- Tipo "Interior" (máximo 0,2% de enxofre);
- Extra Diesel Aditivado;
- De Referência (também chamado diesel padrão).

O Óleo Combustível **OC1A é largamente utilizado na indústria para aquecimento de fornos e caldeiras’.**”

Correto, portanto, o procedimento fiscal, pois a glosa dos créditos não recaiu sobre o “Óleo Combustível OC1A”, e sim sobre o óleo diesel comum, utilizado para gerar energia e movimentar máquinas e motores de grande porte (veículos pesados), tais como: trator, caminhão, automóveis de passeio, furgões, ônibus, caminhões, pequenas embarcações marítimas, locomotivas, navios, entre outros.

2.2. Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrencia da mesma Infração:

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

idem, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

2.3. Do Cancelamento da Majoração da Multa Isolada, por Reincidência:

Conforme salientado anteriormente, além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, o Fisco está a exigir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, face à constatação de reincidência.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados

da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

No entanto, o art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, revogou os dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º) que previam a referida majoração. Examine-se:

Art. 79 - Ficam revogados:

I - na Lei nº 6.763, de 1975:

(...)

e) o item 1 do § 5º e os §§ 6º e 7º do art. 53;

Dessa forma, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a seguir reproduzido, deve ser cancelada a majoração da multa isolada pela constatação de reincidência.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

3. Da Irregularidade nº 2 - ICMS - Diferença de Alíquota:

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, relativo às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo analisados na irregularidade nº 1 do Auto de Infração.

As exigências fiscais, constituídas pela diferença de ICMS apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos da mesma lei.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§ 1º - O imposto incide sobre:

[...]

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

A clareza dos dispositivos legais retrotranscritos não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

4. Das Questões de Cunho Constitucional:

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, nos termos do art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

106, inciso II, alínea "c" do CTN, excluir a majoração da multa isolada em virtude de revogação do item 1 do § 5º e dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 22.549/17, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Erick de Paula Carmo, que excluam, ainda, as exigências relativas ao bico de corte, casca de arroz, disco de laminação, placas do distribuidor, sensor ecil e termopares. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.608/17/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000339866-55	
Impugnação:	40.010139315-71	
Impugnante:	Gerdau Aços Longos S.A. IE: 223346945.00-06	
Proc. S. Passivo:	Tatiana Rezende Torres/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas na necessidade de exclusão das exigências relativas aos seguintes produtos: bico de corte, casca de arroz, disco de laminação, placas do distribuidor, sensor ecil e termopares.

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a junho de 2015, tendo em vista aproveitamento de créditos na aquisição de mercadorias e serviços considerados pelo Fisco como de uso e consumo;

2) falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, consideradas como de uso e consumo, no período de janeiro a junho de 2015.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. A penalidade isolada foi majorada pela constatação de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75.

Atendo-se, exclusivamente à questão da divergência entre este voto e a decisão majoritária, tem-se dos autos que a Fiscalização estornou os créditos referentes às aquisições de vários produtos por classificá-los como bens de “uso e consumo”.

Nesta linha, o aproveitamento de créditos do ICMS estabelecido no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96 que assim determina:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

.....
§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Assim, como pode ser visto na legislação complementar acima transcrita, a única vedação textual trazida pela norma é quanto aos veículos de transporte pessoal até mesmo porque a Lei Complementar n.º 87/96, assim como a própria Constituição Federal, permite o aproveitamento do crédito do material denominado de uso e consumo, mas determina prazo para que tal direito seja exercido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na esteira da Lei Complementar n.º 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei n.º 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

IV - em se tratando de recebimento em operação interestadual de mercadoria em que tenha sido empregado componente importado do exterior e não tenha sido informado no documento fiscal o respectivo percentual de Conteúdo de Importação, o valor que exceder à aplicação da alíquota interestadual estabelecida para operação com mercadoria importada do exterior.

§ 1º Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 3º Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o regulamento.

Como pode ser visto das normas transcritas, a Lei n.º 6.763/75 também não tratou diretamente da conceituação dos materiais alheios à atividade do estabelecimento para fins de aproveitamento de crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o Regulamento do ICMS cuida da questão do aproveitamento de créditos do ICMS, dentre outros, no art. 66, que assim determinava à época da ocorrência dos fatos geradores constantes dos presentes autos:

CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compoñham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

.....
VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

IX - a defensivo agrícola, adquirido por produtor rural, para uso na agricultura;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2020.

..... (grifos não constam do original)

Portanto, o Regulamento do ICMS já define mais estreitamente qual é o produto intermediário que enseja direito a crédito do ICMS explicitando que é aquele adquirido para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, bem como aqueles bens do ativo permanente da empresa.

É exatamente neste conceito que se inserem os produtos bico de corte, casca de arroz, disco de laminação, placas do distribuidor, sensor ecil e termopares, cujo crédito foi objeto de estorno neste processo.

No entanto, mesmo considerando-se a Instrução Normativa n.º 01/86, neste voto tomada porque as partes a ela se referiram, não é possível considerar que as aquisições de tais materiais não sejam passíveis de creditamento pela Impugnante.

A citada Instrução Normativa n.º 01/86 segue a lógica de apresentar, em cada um dos seus incisos, características e condições para o enquadramento no conceito de produto intermediário de acordo com a natureza do bem.

Voltando-se aos produtos aqui tratados tem-se que o item casca de arroz prensada atua como combustível e isolante térmico nas etapas do Alto Forno (Panela de Gusa) e refino (Forno Panela). Sua utilização gera uma maior temperatura no interior das painéis e impede as trocas térmicas com o meio.

Ademais, restou demonstrado que parte da casca de arroz utilizada no processo integra-se ao aço líquido, compondo o produto final. Outra parte prende-se às paredes superiores das Painéis, formando, junto com outros elementos resultantes da fundição do aço, a escória, um subproduto do aço utilizado na fabricação de cimento e fertilizantes, entre outras finalidades.

Assim, a casca de arroz é matéria-prima da produção do aço, nos termos do art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/MG, sendo legítimo o crédito apropriado pela Impugnante.

Já os Discos de Laminação exercem função particularizada e essencial à etapa de laminação do aço, pois são responsáveis pela conformação das barras de aço aquecidas, sofrendo desgaste contínuo pelo contato direto com esse produto. Em razão desse desgaste, a sua vida útil é de apenas 6 (seis) meses.

Além disso, a foto de fl. 45 comprova o contato direto dos Discos de Laminação com as barras de aço aquecidas.

Uma vez demonstrado o contato físico direto com a barra de aço, e o desgaste sofrido em razão das altas temperaturas, exigindo a sua substituição periódica, resta claro que os Discos de Laminação observam até mesmo os requisitos estabelecidos pelo inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, sendo legítimo o aproveitamento do crédito.

Em relação aos produtos denominados termopares estes são peças que possuem função essencial e específica no processo produtivo da Impugnante, uma vez

que são utilizados para medição da temperatura do aço líquido durante o aquecimento do distribuidor, nos convertedores e nas panelas de aço.

Como sua função precípua é a medição da temperatura do aço líquido, os termopares têm contato físico direto com o produto industrializado e ficam expostos a altas temperaturas de aquecimento, que lhes impõe uma vida útil máxima de 2 (dois) meses, segundo informações dos autos.

Ressalte-se que o controle da temperatura do aço líquido ao longo do processo de produção é de fundamental importância para se atingir os requisitos de qualidade e produtividade exigidos, sem os quais o ciclo produtivo da Impugnante não se completa.

Assim, deve ser mantido o crédito das aquisições de termopares.

O sensor Ecil também atua de forma essencial e específica na medição de temperatura e, para tanto, é mergulhado no aço líquido, onde é consumido, imediatamente, em razão da alta temperatura.

Portanto, na mesma linha argumentativa já explanada em relação ao produto termopar, uma vez que exerce função particularizada e essencial no processo produtivo da Impugnante e se consome integralmente pelo contato direto com o produto a ser industrializado (aço líquido), o sensor Ecil atende até mesmo os requisitos da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, caracterizando-se como produto intermediário.

Em relação ao Bico de Corte tem-se dos autos que tal produto é utilizado para cortar o tarugo no processo de lingotamento contínuo, na etapa de Aciaria. Esta peça, portanto, tem ação essencial e particularizada nesta etapa da produção do aço, mantendo contato direto com o produto industrializado.

Dos autos pode-se perceber que o Bico de Corte entra em contato direto com o tarugo incandescente.

Assim, em razão das altas temperaturas às quais é exposto, o Bico de Corte tem vida útil média de apenas 7 (sete) dias, sendo necessária sua reposição periódica, e devendo ser mantido o crédito o imposto relativo às salas aquisições.

O lançamento contempla ainda a glosa dos créditos decorrentes da aquisição das Placas do Distribuidor, produto intermediário responsável pela proteção da válvula que regula a saída do aço do distribuidor para os veios, no início do processo de lingotamento.

Dos autos extrai-se que na Aciaria ocorrem três etapas da produção do aço: o refino primário, o refino secundário e o lingotamento. No refino primário, há a fusão do ferro gusa e da sucata e a sua posterior transformação em aço líquido. No refino secundário, ocorre a correção da composição química e da temperatura do aço de acordo as especificações de cada produto que será industrializado.

Após a etapa de refino, a panela contendo o aço líquido na composição química correta é colocada, por pontes rolantes, no topo do equipamento responsável pela solidificação do aço (lingotamento). Por gravidade, o aço líquido é transferido até o distribuidor. A quantidade despejada e a distribuição do aço entre os veios são

reguladas por uma válvula refratária protegida das altas temperaturas pelas Placas do Distribuidor.

Já dividido entre os 04 (quatro) veios que compõem o distribuidor, o aço líquido entra em um molde de cobre quadrado e é resfriado por água em sua superfície externa. A extração de calor faz com que a camada mais externa do aço se solidifique. Após sua completa solidificação, o aço é cortado com oxi-acetileno no comprimento especificado, produzindo o tarugo que é, então, conduzido à etapa de Laminação;

Por manter contato direto com o aço líquido, em altas temperaturas, as Placas do Distribuidor são substituídas a cada corrida do aço, em razão de sua inutilização, devendo ser mantido o crédito de tal produto.

Acrescente-se, como exemplo, que a Câmara Especial deste Conselho, nos termos do Acórdão n.º 4.871/17/CE, já decidiu de maneira semelhante ao entendimento exposto neste voto em relação a alguns dos produtos aqui discriminados, a saber:

ACÓRDÃO N.º 4.871/17/CE

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA “B”, DO RICMS/02, C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86. MANTIDA A EXCLUSÃO, PELA CÂMARA A QUO, DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS “CASCA DE ARROZ” E “BARRA FALSA”. ENTRETANTO, EXCLUEM-SE, AINDA, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO “SENSOR/PONTEIRA ÉCIL”. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INC. XXVI. EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 5º E DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, PELA LEI Nº 22.549/17, NOS MOLDES DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02, C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SER Nº 01/98. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INC. XXVI. EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 5º E DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, PELA LEI Nº 22.549/17, NOS MOLDES DO ART. 106,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO — OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO. RESSALVADAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS "CASCA DE ARROZ", "BARRA FALSA" E "SENSOR/PONTEIRA ÉCIL", INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO II E ART. 12, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 42, § 1º, INCISO I, DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

RECURSO DE REVISÃO 40.060143998-94 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO DE REVISÃO 40.060144155-55 CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Não sendo possível o estorno do crédito por não se caracterizarem os produtos aqui citados como de uso e consumo, conseqüentemente, não há como se exigir diferencial de alíquota caso sua aquisição se dê em operação interestadual.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para, além das exclusões já procedidas pela decisão majoritária, excluir, ainda, as exigências relativas ao bico de corte, casca de arroz, disco de laminação, placas do distribuidor, sensor ecil e termopares.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira